

# BROSETA

INFORMAÇÃO | 03 DE FEVEREIRO 2021



## DESTAQUE

---

**COVID-19:  
Suspensão de  
Prazos**



**BROSETA**

BROSETA - PORTUGAL,  
SOCIEDADE DE ADVOGADOS, SP RL

## Nota sobre Lei n.º 4-B/2021

Regime de suspensão de prazos processuais e procedimentais decorrente das medidas adotadas no âmbito da pandemia da doença COVID -19. Altera a Lei n.º 1 -A/2020, de 19 de março – Análise dos Artigo 6.º-B e 6.º-C

Em aditamento à Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, e em resposta ao novo confinamento generalizado que tem lugar em Portugal, são suspensos os prazos judiciais, nos termos e ao abrigo do regime previsto nos artigos 6.º-B e 6.º-C do presente diploma.

Antes de nos debruçarmos sobre o diploma, uma **nota introdutória**: o regime de suspensão de prazos que agora vigorará, deve questionar-nos não sobre que prazos e diligências não se encontram suspensos, mas pelo contrário, que prazos e diligências se encontram, efetivamente, suspensos.

A resposta à questão assim colocada é simples: apenas se suspendem os prazos e atos que correm em processos não urgentes, e desde que estes não estejam já a correr termos em tribunal superior, ou que não venha sobre eles a recair decisão final, caso em que os prazos de recurso, revisão de sentença ou reforma de sentença, se manterão em curso.

E, deve dizer-se, mesmo nestes processos, a suspensão pode ser ultrapassada se todas as partes derem o seu consentimento.

# 2

---

Vejamos o regime de suspensão dos prazos agora determinado e suas especificidades:

## **1. Ficam suspensos quaisquer atos processuais e procedimentais**

que devam ser praticados no âmbito dos processos e procedimentos, que corram termos nos seguintes Tribunais ou Entidades:

- Tribunais judiciais;
- Tribunais administrativos e fiscais;
- Tribunal Constitucional;
- Tribunal de Contas (exceto se for processos de fiscalização prévia);
- Tribunais arbitrais;
- Ministério Público;
- Julgados de paz;
- Entidades de resolução alternativa de litígios e órgãos de execução fiscal;

Estão **igualmente suspensos os prazos de prescrição e de caducidade relativos a todos os tipos de processos e procedimentos supra identificados** – *vd. n.º 3 do Art.º 6.ºB*

## 2. Art. 6.º-B n.º 5 alíneas b), c) e d):

- ❖ Sem prejuízo da suspensão determinada em 1., é admitida a possibilidade da prática de atos processuais presenciais e não presenciais em processos não urgentes, quando todas as partes entendam ter condições para assegurar a sua prática, através das plataformas informáticas e/ou através de meios de comunicação à distância adequados, que possibilitam a sua execução e/ou realização;

**NOTA:** Com esta disposição, é admitida a possibilidade de realização de atos e/ou diligências processuais em processos não urgentes, apenas e só na medida em que todas as partes deem o seu consentimento, em articulação com o Tribunal.

Regra é, portanto, a da suspensão e não parece haver necessidade de justificação se uma parte não quiser realizar tais diligências, desde que se trate de processo não urgente.

- ❖ A tramitação de atos pela secretaria não está impedida, razão pela qual as partes podem continuar a ser notificadas., sem prejuízo de o prazo de reação pelas partes, em processos não urgentes, ficar suspensa, com ressalva do disposto na alínea c) e d) do n.º 5 deste artigo.

- ❖ Não fica vedada a possibilidade de ser **proferida decisão final em processos e procedimentos em relação aos quais o tribunal e demais entidades referidas no n.º 1 entendam não ser necessária a realização de novas diligências, caso em que não se suspendem os prazos para interposição de recurso**, arguição de nulidades ou requerimento da retificação ou reforma da decisão.
- ❖ Mantém-se a tramitação nos tribunais superiores de processos não urgentes, sem prejuízo do cumprimento do disposto na alínea c) do n.º 5, quando estiver em causa a realização de atos presenciais;

**NOTA: o n.º 5 a) viabiliza a possibilidade de manter a tramitação de processos não urgentes a correr termos em tribunais superiores, desde que tais atos e/ou diligências possam ser realizadas à distância. De notar que nesta alínea a), ao contrário do que acontece com a alínea c) do mesmo n.º 5, não se refere à necessidade de consentimento de todas as partes, facto que, importa considerar, parece colocar esta possibilidade como regra, exceto para as diligências presenciais, onde parece exigir o consentimento de todas as partes, com a referência à alínea c) do n.º 5.**

**Os processos não urgentes a correr termos nos tribunais superiores (todos os que não sejam de 1.ª instância) não estão suspensos e a sua tramitação, à distância, manter-se-á nos termos em que o mesmo ocorre nos processos urgentes. Nas diligências só suspendem se uma das partes obstar à sua realização.**

### 3. A Suspensão dos prazos aplica-se ainda nos seguintes casos:

- ❖ Apresentação do devedor à insolvência, previsto no n.º 1 do artigo 18.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas – Novidade introduzida pela Lei n.º 4-A/2020; - cf. alínea a) no n.º 6;

**NOTA:** Inclusão deste ponto encontra justificação no regime introduzido para os processos urgentes (regra de não suspensão dos prazos) que justifica excepcionar desse regime casos como este, do dever de apresentação à insolvência, sob pena, aliás, de tais processos terem de ser processados desde já.

- ❖ Quaisquer atos a realizar em sede de processo executivo, com exceção dos seguintes:
  - i) Pagamentos que devam ser feitos ao exequente através do produto da venda dos bens penhorados; e
  - ii) Atos que causem prejuízo grave à subsistência do exequente ou cuja não realização lhe provoque prejuízo irreparável, prejuízo esse que depende de prévia decisão judicial.

#### 4. Regime dos processos urgentes – Art.º 6.º-B n.º 7:

- ❖ Os processos urgentes continuam a ser tramitados, sem suspensão ou interrupção de prazos, atos ou diligências;
- ❖ Especificidades do regime:

i) Diligências que pressupõem presença física, realizam-se através de meios de comunicação à distância adequados, designadamente teleconferência, videochamada ou outro equivalente;

ii) Não sendo possível “[a] a realização das diligências que requeiram a presença física das partes, dos seus mandatários ou de outros intervenientes processuais, nos termos da alínea anterior, pode realizar-se presencialmente a diligência, nomeadamente nos termos do n.º 2 do artigo 82.º da Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, competindo ao tribunal assegurar a realização da mesma em local que não implique a presença de um número de pessoas superior ao previsto pelas recomendações das autoridades de saúde e de acordo com as orientações fixadas pelos conselhos superiores competentes;”- vide alínea b) do n.º 7;

**NOTA:** Pretende precaver os casos em que estão em causa direitos fundamentais que, pela sua natureza, não podem esperar.

5. Ficam sob o regime aplicável aos processos urgentes, os seguintes casos – **vide n.º 10 do Art.º 6.º-B:**

- ❖ *Os processos e procedimentos para defesa dos direitos, liberdades e garantias lesados ou ameaçados de lesão por quaisquer providências inconstitucionais ou ilegais, referidas no artigo 6.º da Lei n.º 44/86, de 30 de setembro, na sua redação atual; - vide alínea a);*

**NOTA:** Refere-se ao direito de acesso aos Tribunais pelos cidadãos, na defesa dos seus direitos, liberdades e garantias;

- ❖ *Os processos, procedimentos, atos e diligências que se revelem necessários a evitar dano irreparável, designadamente os processos relativos a menores em risco ou a processos tutelares educativos de natureza urgente e as diligências e julgamentos de arguidos presos. Vide alínea b);*



**6. Ficam ainda suspensas** “[...] os atos a realizar em sede de processo executivo ou de insolvência relacionados com a concretização de diligências de entrega judicial da casa de morada de família ou de entrega do locado, designadamente, no âmbito das ações de despejo, dos procedimentos especiais de despejo e dos processos para entrega de coisa imóvel arrendada, quando o arrendatário, por força da decisão judicial final a proferir, possa ser colocado em situação de fragilidade por falta de habitação própria ou por outra razão social imperiosa”; - **vide n.º 11**

**NOTA:** Limite à suspensão destes processos: quando o arrendatário, na sequência destes processos, possa ficar privado de habitação própria. Esta disposição não suspende as ações de despejo, embora suspenda os seus efeitos e fins - Despejo.

## 7. Artigo 6.º-C - Prazos para a prática de atos procedimentais que **ficam igualmente suspensos:**

- I) Procedimentos que corram termos em **cartórios notariais e conservatórias;**
- II) Procedimentos **contraordenacionais, sancionatórios e disciplinares,** incluindo os atos de **impugnação judicial de decisões finais ou interlocutórias,** que corram termos em serviços da **administração direta, indireta, regional e autárquica, e demais entidades administrativas,** designadamente entidades administrativas independentes, **incluindo a Autoridade da Concorrência, a Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, o Banco de Portugal e a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários,** bem como os que corram termos em associações públicas profissionais;
- III) **Procedimentos administrativos e tributários** no que respeita à prática **de atos por particulares** - apenas os atos de interposição de impugnação judicial, reclamação graciosa, recurso hierárquico, ou outros procedimentos de idêntica natureza, bem como os atos processuais ou procedimentais subsequentes àqueles.

São **igualmente suspensos os prazos de prescrição e de caducidade relativos a todos os procedimentos identificados supra.**

- ❖ Nota para o n.º 5 do Art. 6.º -C, onde expressamente se prevê os procedimentos e atos que não ficam suspensos e seguem o regime previsto no Art.º 6.º-B para os processos urgentes:
  - i) Procedimentos administrativos especiais, qualificados na lei como urgentes;
  - ii) Procedimentos administrativos para ingressos nas Magistraturas - judiciais, administrativas e fiscais e do Ministério Público;
  - iii) Procedimentos de contratação pública, designadamente os constantes do Código dos Contratos Públicos



**8. A produção de efeitos** das regras relativas à suspensão de prazos é reprimada a 22.01.2021, sem prejuízo dos atos e diligências entretanto realizados e praticados.

**9. Entrada em vigor** ocorrerá no dia seguinte ao da sua publicação.

**10. Pequena ilustração do regime:**

- **Prazo para contestar em processo comum (não urgente)** – suspende;
- **Julgamento em processo comum** – suspende;
- **Quaisquer atos ou diligências prévias ao julgamento em processo comum** – suspende;

**Nota:** todos estes prazos, com consentimento de todas as partes (sobretudo as diligências), podem realizar-se.

- **Prazo de recurso de sentença que esteja a correr ou que seja entretanto proferida e notificada:** não suspende.
- **Prazo de recurso de Acórdão da Relação para o STJ:** não suspende.



BROSETA – PORTUGAL,  
SOCIEDADE DE ADVOGADOS, SP RL  
[www.broseta.pt](http://www.broseta.pt)